Publicado n do TCE/AM, Edição nº		irio El	etrôn	ico
De	/			



	JNAL DE CONTAS . DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 81/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10208/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Uarini SAAE.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Antônio Adelino Lisboa, Diretor da SAAE, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório de Conclusivo nº. 05/2013 (79/90) e DICAMI/CI
- Informação nº859/2014 (109/116).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2109/2014-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 140/144).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Aplicação de Multas. Fixação de Prazo. Remessa à DICREX. Determinações ao SAAE/Uarini.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unani midade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini SAAE, exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Antonio Adelino Lisboa, Diretor, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso III do art. 22, da Lei nº 2.423/96.
- **9.2- Aplicar multa** ao senhor Antonio Adelino Lisboa, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini, exercício de 2012:
- **9.2.1-** no valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), sendo 1.096,03 por mês (maio, agosto, setembro, outubro e dezembro), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM) c/c inciso IV do art. 54 da Lei nº 2.423/96, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.1);
- **9.2.2-** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002, em razão das irregularidades nº 2.3, 2.4, 2.7 e 2.8.

Publicado no do TCE/AM.	o Diá	rio Ele	trônico
Edição nº			
De	_/	/	'



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
_	•

Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 81/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "á" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).
- 9.4- Remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

9.5- Determinar ao SAAE-Uarini que:

- 9.5.1- adote providências com vistas a atender o princípio do equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, sobretudo de modo a se evitar a majoração do passivo financeiro relativo a subvenções.
- 9.5.2- encaminhe a esta Corte de Contas os atos de admissão dos servidores contratados no exercício de 2012, em obediência aos artigos 259 e 260 da Resolução TCE nº 04/2002.
- 9.5.3- promova o necessário planejamento das despesas, a fim de evitar a prática de atos antieconômicos, em especial no tocante à contratação de serviços de manutenção e à aquisição de bens de consumo, com escorreita obediência aos mandamentos da Lei de Licitação, implementando ainda controle de estoque de material.
- 10- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor Relator: Alípio Reis Firmo Filho
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral